



## Decisão 03782/2022-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 04662/2016-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ROSANGELA MATOS BECALLI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA Nº 091/2016**, a contar de **31/05/2016**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de **PROFESSOR MaPB, Nível 23**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Serra. Contava, na data da aposentadoria, com 60 anos de idade e computados 12.602 dias, ou seja, 34 anos, 06 meses e 12

dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 8.484,95**.

Os autos foram baixados em diligência conforme **Decisão Monocrática 01028/2019-8**, (fl. 54/55 – evento 10), amparada na **Instrução Técnica Preliminar 00763/2019-7** (fls. 46/52 - evento 10), para que o jurisdicionado apresentasse esclarecimentos quanto ao percentual fixado no Biênio ser de 5% sobre o salário Base e o embasamento para o pagamento e incorporação aos proventos da parcela Média Extensão carga horária fixa. Sendo solicitado também, quanto à Decisão Judicial, informação sobre seu percentual e base de cálculo.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01296/2022-1**, a área técnica sugere o registro do ato, destacando que a diligência foi atendida pois a Origem juntou aos autos documentações às fls. 59 a 72 - evento 10, que atestam a legalidade das rubricas decisão judicial e progressão, bem como o percentual fixado para o Biênio (5%). Sugere também para que seja expedida determinação ao IPS no sentido de que, dependendo do resultado definitivo, com trânsito em julgado do processo judicial 048.1.004242-1, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório, o retorno dos autos ao Tribunal para que nos moldes do art. 17 da Instrução Normativa nº 31/2014, se promova a revisão dos proventos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04730/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, manifestou-se pelo registro com cominação de multa à autoridade responsável, diante da intempestividade no cumprimento da diligência, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo. Para corroborar traz à baila o julgamento do RE 636553/RS que fixou a tese de repercussão geral (tema 445), conforme transcrito abaixo:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento

da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Por fim, o Ministério Público Especial de Contas opina pela expedição de determinação ao IPS para que, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados sem alteração do fundamento legal do ato concessório, após o trânsito em julgado do processo judicial 048.1.004242-1, os autos retornem ao Tribunal para que se promova a revisão dos proventos, conforme proposto pela área técnica.

### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Quanto à cominação de multa por descumprimento de prazo de diligência em processos de atos de pessoal, sugerida pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, deixo de acolher tal entendimento, pois consultando a jurisprudência desta Corte de Contas, percebe-se que tem sido no sentido de não aplicação da multa nos casos em que o descumprimento do prazo não foi preponderante para a verificação da decadência e/ou que a diligência tenha sido determinada antes de 28/05/2020, quando o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, o Tema 445 supracitado.

Ressalto que esse entendimento de afastamento de aplicação de multa por descumprimento de prazo em diligência nos processos de atos de pessoal, vem sendo sistematicamente sedimentado por este Tribunal de Contas, como decidido nesta Corte nos autos dos Processos TC nº 4154/2016; TC nº 8739/2016; 4096/2016 e 10353/2014, em situações similares à analisada nestes autos.

No caso, percebe-se que o ato concessório produziu efeitos a partir 31/05/2016, com autuação do processo respectivo em 01/07/2016, portanto, a decadência para rever os termos do ato concessório se deu a partir de 01/07/2021. Os autos retornaram da diligência em 10/01/2020. Por sua vez, o entendimento firmado em sede de repercussão geral se deu em 28/05/2020, após a realização da diligência e retorno dos autos.

Dessa forma, quando do cumprimento da diligência ainda não havia sido fixada a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria.

Em assim sendo, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos análogos, verifico que no presente caso deve-se afastar a aplicação de multa ao responsável pelos motivos já expostos nesta proposta de voto.

Em concordância com a área técnica e o Ministério Público de Contas, entendo cabível a expedição de determinação ao IPS para que encaminhe os autos novamente ao Tribunal, para que se promova a revisão dos proventos, dependendo do resultado definitivo, com trânsito em julgado do processo judicial 048.1.004242-1, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de outubro de 2022.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 3782/2022-5**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 091/2016**, que concede aposentadoria à Sra. **ROSANGELA MATOS BECALLI**, a contar de **31/05/2016**, com proventos fixados em **R\$ 8.484,95**;

**1.2. DEIXAR** de aplicar multa pecuniária ao agente responsável, conforme razões externadas na motivação desta decisão;

**1.3. DETERMINAR** ao **IPS** para que após o trânsito em julgado do processo judicial 048.1.004242-1, se houver reflexo ou mudança nos proventos já fixados, encaminhar os autos novamente ao Tribunal para que se promova a revisão;

**1.4. DETERMINAR** ao **IPS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente